



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600543-83.2024.6.21.0077 - Recurso Eleitoral

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO

Recorrente: ELEICAO 2024 - MARIA JOSE DUTRA RUY - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADE QUE NÃO POSSUI NATUREZA GRAVE E QUE É INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10 (ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97), ATÉ O QUAL SE ADMITE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA O FIM DE MITIGAR A MÁCULA. JURISPRUDÊNCIA DO TRE-RS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA JOSE DUTRA, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Maquiné, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata MARIA JOSÉ DUTRA RUY, do PDT de Maquiné, referentes à campanha eleitoral de 2024, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.607/2019. Consoante o art. 21, § 4º, c/c o art. 32, da Resolução TSE 23.607/19, determino à prestadora de contas que **recolha ao Tesouro Nacional** os valores de Recursos de Origem Não Identificada utilizados, no montante de **R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais)**.

As contas foram desaprovadas, com manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45867422), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45867419), referente a recursos de origem não identificada (RONI).

No recurso (ID 45867430), a candidata **pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas com ressalvas** as contas e que seja afastado o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, “tendo em vista o reduzido valor nominal do apontamento”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou demonstrado o recebimento de recursos de origem não identificada - que devem ser transferidos ao Tesouro Nacional -, consistente em despesa eleitoral paga com valores que não transitaram pelas contas de campanha, em infração ao previsto no art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto essa irregularidade alcança **valor ínfimo, bem inferior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação.** Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

(...) "No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescentados*)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, **mantida a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.